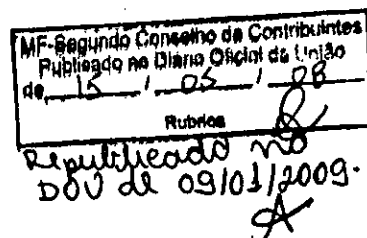


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37169.003440/2007-91
Recurso nº 144.284 Voluntário
Matéria Auto-de-Infração
Acórdão nº 205-00.097
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente Distribuidora Condor Ltda
Recorrida DRP Blumenau/SC



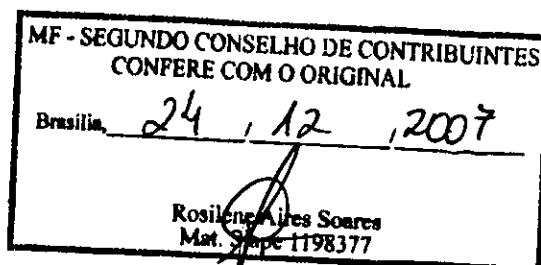
Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/10/2006

Ementa: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.
FATO DESCRITO PELA FISCALIZAÇÃO NÃO
CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO:
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.
AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

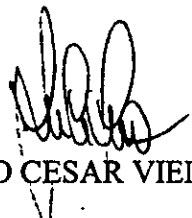
EQUÍVOCO DA AUTORIDADE LANÇADORA
NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OU EM
SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO, POR
FALTA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.
AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Recurso provido.



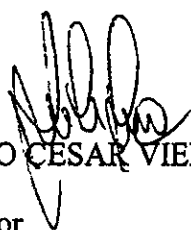
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, II) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.



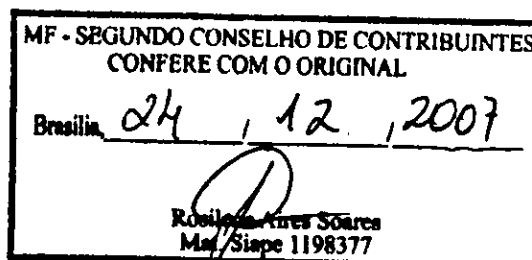
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

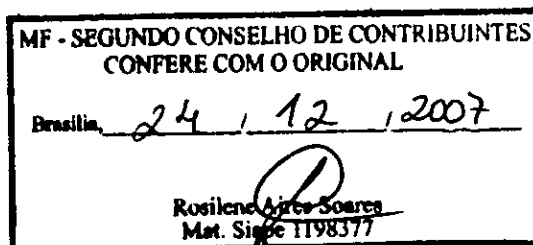
Relatório

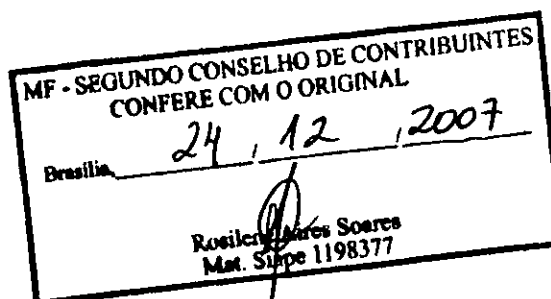
A autoridade fiscal entendeu que a recorrente deixou de lhe prestar informações e esclarecimentos necessários para o procedimento de auditoria fiscal, fls. 01 e 12. Em seu relatório descritivo da infração acrescenta que a recorrente, embora devidamente intimada para fazê-lo, "deixou de apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos: relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S.A, no período de 02/99 a 12/2000", fls. 12.

Após decisão que lhe foi desfavorável, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese:

- a) nulidade em razão da expiração do mandado de procedimento fiscal;
- b) decadência das obrigações desde 11/2001;
- c) efeito confiscatório da multa aplicada; e
- d) improcedência da autuação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24, 12 2007</u>
 Rosilene Aires Soares Mat. SIAPE 1198377

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

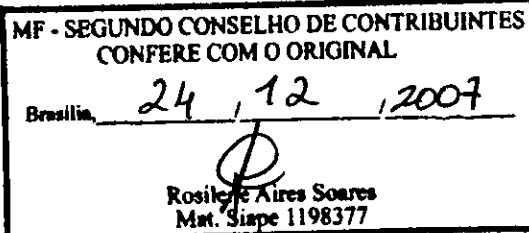
Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)





A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A autoridade fiscal, embora apresente fundamentação legal no artigo 283, II, b do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme fls. 01, descreve em seu relatório infração diversa, fls. 12.

O relatório do lançamento descreve a infração:

"deixou de apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos: relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S.A, no período de 02/99 a 12/2000"

De fato, a recorrente foi autuada por não prestar esclarecimentos; no entanto, o fato descrito não se subsume a hipótese legal. Foi exigido do recorrente um documento que relacione notas fiscais/faturas.

Entendo que antes de se cogitar de vício na indicação do fundamento legal deve-se analisar o fato descrito no relatório fiscal. Caso o julgador se convença de que a autoridade lançadora cometeu equívoco na interpretação da legislação ou em sua aplicação ao caso concreto, por falta de subsunção do fato à norma, o lançamento ou autuação é improcedente.

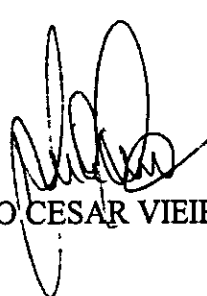
No primeiro parágrafo de seu relatório, fls. 12, a autoridade fiscal indica que se trata de infração por falta de esclarecimentos e informações. E, após, relaciona documento deixado de ser apresentado pela recorrente.

Na hipótese, não houve vício formal, mas insubsistência material. Não se cogita, portanto, da aplicação dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que apontam os vícios de forma. Isto porque não há omissões ou falhas no procedimento da fiscalização, nem tampouco cerceamento de defesa, mas, nitidamente, equívoco na aplicação da legislação.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
Rosilene Almeida Salares Mat. Sign. 1198377	